



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.12/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2019/068924-7	
<b>Interessado:</b>	Santos & Monteiro Alarmes E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/068924-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. I2019/068924-7, lavrado em 14 de junho de 2019, em desfavor a pessoa jurídica Santos & Monteiro Alarmes e Serviços Ltda, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de referente a execução de ALARMES / CFTV / LÓGICA / ELÉTRICA / SIST. DE ALARME, de propriedade da Evolution Car. Considerando que a ciência do AI se deu em 10/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR) Id 38950; Considerando que a atuada apresenta defesa (Id 38951), informando que não concorda com este AUTO, pois não foi a mesma que efetuou a Instalação e Manutenção dos equipamentos que possuem hoje instalados no local. Tudo que a Empresa Evolution Car possui não foi a empresa Santos & Monteiro que instalou e fez a manutenção dos mesmos, esta empresa antes de Contratar a Santos & Monteiro para apenas prestar Serviço de Monitoramento do Sistema de alarme do local, passou por duas Empresas de Manutenção e Instalação, sendo a primeira Empresa Contratada a Pró Alerta Sistemas Eletrônicos esta sim deveria ter Retirado a ART deste estabelecimento, e após esta empresa quem fazia a Manutenção dos Equipamentos do local era a Empresa Time Sistemas de Segurança Ltda que prestou serviço com início em 2013 até 2016 conforme os anexos, que por fim Faliu por não ter condições de Continuar prestando os serviços. Segue em anexo alguns documentos que comprovam que a Empresa Evolution Car era atendida por outra empresa muito antes da Santos & Monterio Alarmes e Serviços Ltda. venho como responsável Técnico desta Empresa, solicitar que esta Infração Não seja administrada no nome da Santos & Monteiro Alarmes e Serviços Ltda. Apresenta o serviço realizado em 2013 e 2014 (ID 38952, 38953, 38954, 38955 e 38956). Ante o exposto, foi solicitada diligência a fiscalização para verificar se na época do ato fiscalizatório no local da empresa Evolution Car, a empresa atuada era apenas responsável pelo monitoramento do sistema de alarme e não pela manutenção e instalação, conforme informa em sua defesa. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: "Em resposta à diligência solicitada informo que a foto da folha nº 4 da ficha de visita comprova que a empresa executou o serviço de manutenção com troca de haste." Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.13/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/042148-4	
<b>Interessado:</b>	Inviolável Maracaju	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/042148-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/01/2022, sob o n. I2022/042148-4, em desfavor de Inviolável Maracaju, considerando que a citada empresa atuou em monitoramento de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2022/053377-0, encaminhando uma relação de contratantes de ART múltipla mensal, no entanto, não verificamos o nome o contratante citado no auto de infração, ao que solicitamos documento pertinente, no entanto, não houve manifestação da empresa autuada. Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.14/2024	
Referência:	Processo nº I2022/090622-4	
Interessado:	Copagaz Distribuidora De Gaz Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/090622-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/05/2022 sob o n. I2022/090622-4 em desfavor COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ LTDA, considerando que a citada empresa atuou em MANUTENÇÃO / INSTALAÇÃO de CENTRAL DE GAS, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no art. art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Cientificado em 12/05/2022, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/093532-1, argumentando o que segue: A Defendente foi autuada em 05/05/202, sob suposta alegação de falta de ART pela vistoria na central de Central de GLP situada no seguinte endereço: (...) fato que supostamente constitui infração ao art. 1º da Lei 6496/77 estando sujeira à pena de multa cominada no art 73, "a" da Lei 5.194/66. No entanto, conforme se demonstrará por meio das razões aduzidas abaixo, o presente auto de infração deverá ser considerado totalmente insubsistente, uma vez que a Defendente não cometeu qualquer conduta infracional, pelo contrário atendeu aos termos da legislação aplicável, uma vez que central de GLP fiscalizada possui responsável técnico com tendo sido emitida a competente ART. Constou do auto de infração que não foi identificado o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no estabelecimento: (...) Contudo, tal alegação não procede na medida em que a central de GLP possui Anotação de Responsabilidade Técnica (anexo 03). No caso sub examine a atividade de manutenção tem a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme demonstra a cópia anexada aos autos. Dessa forma, evidencia-se flagrante equívoco na imputação legal, na medida em que a Defendente não descumpriu nenhum mandamento legislativo, portanto, o r. agente fiscalizador não acatou os requisitos exigidos na elaboração do Auto de Infração e formação do Processo Administrativo, desrespeitando os mais comezinhos princípios de direito, impossibilitando o exercício da ampla defesa por parte da Defendente e ferindo de morte o princípio da legalidade que deve ser observado em todo ato administrativo. Com isso, resta evidente a ocorrência de vício formal insanável na lavratura do Auto em estudo, à luz do que reza a vigente Constituição Federal, tornando totalmente nula e descabida qualquer sanção ou penalidade. Nos dizeres do Prof. A.A. Contreiras de Carvalho ao tratar desta matéria: Tratam-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este se invalida juridicamente. Quando estabelece a lei certas formalidades que

passam a ser elementos do ato, a validade deste passa também, a depender da observância daquelas, tanto mais que, na espécie são, como quer o Diploma processual, obrigatórias." Assim também se pronunciou Antonio da Silva Cabral (ex-chefe do Setor de Consultas da Superintendência da Receita Federal em São Paulo e ex-presidente das 3ª, 4ª e 6ª Câmaras do 1º Conselho de Contribuintes), na sua obra Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, pág. 223, in verbis: "4. A disposição legal. O auto de infração deve mencionar a disposição legal aplicável ao caso. A respeito desta questão é necessário que o fiscal aponte qual a norma legal infringida, sobretudo porque a menção ao dispositivo legal é que indicará se realmente houve infração". A exigência de forma prescrita em lei do ato jurídico visa preservar os interesses da ordem pública, e, por esse motivo, é que a sua inobservância configura nulidade absoluta, não sendo permitido que venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Diante disso, resta inequívoco que o enquadramento legal, exato e harmônico dos fatos tidos como infracionais é condição sine qua non para a legalidade do ato praticado pelo agente administrativo, haja vista que a comprovação do suposto ato praticado pela Defendente não se enquadra perfeitamente nos artigos mencionados na notificação/ auto de infração em questão, sendo esse o requisito essencial para a configuração do ilícito. Portanto, não houve o descumprimento da obrigação legal, posto que não há que se falar que o serviço de manutenção não possui ART, sendo certo que a capitulação legal atribuída no Auto de Infração é viciosa, pois não se aplica ao caso em questão. Diante disso, não há como prosperar a referida autuação, pois a empresa apresenta nesse momento provas robustas, pois o documento solicitado pelo órgão fiscalizador foi devidamente pago e registrado no CREA/GO, de modo que não há ofensa ao dispositivo legal que dê supedâneo à suposta conduta infracional apontada por este órgão em face da Defendente. Diante das razões aqui expostas, vem à presença de V. Sas. requerer sejam acolhidas as razões de mérito, julgando insubsistente o auto de infração e determinado o arquivamento do processo administrativo, pela preeminência do Direito e da Justiça." Anexou ao recurso, procuração concedida a advogada que entrou com recurso, Atas de reuniões publicadas em Diário Oficial da União. No entanto, não foi apresentada regularização da falta, ao que foi solicitada apresentação de ART do serviço fiscalizado. Em análise ao presente processo e, considerando que não houve manifestação do interessado, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.15/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/002769-0	
<b>Interessado:</b>	Brastrafo Do Brasil Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/002769-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2023 sob o n. I2023/002769-0 em desfavor de Brastrafo Do Brasil Ltda. considerando que a citada empresa atuou em prestação de serviços análise de óleo de transformadores sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob. R2023/013299-0 argumentando o que segue: "O serviço realizado na SUZANO S.A tem como precedente a coleta e análise de óleo isolante, cujo o qual foi emitida uma ART pelo Conselho de Regional De Química Iv Região, tendo visto, que não justificado a multa emitida para nossa empresa. A ART em questão está anexa." Anexou ao recurso, uma ART registrada em 2019. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada é referente a serviços prestados em 2019, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.16/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/185761-8	
<b>Interessado:</b>	Inmet - Instituto Nacional De Meteorologia	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/185761-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Inmet - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, por tratar-se de pessoa jurídica que executa a manutenção de equipamentos de estação meteorológica sem estar com seu registro visado junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 19/10/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 152054, resultando na lavratura, em 08/12/2022, do auto de infração I2022/185761-8. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 13/02/2023. Apresentou defesa em que "dispõe de uma equipe de manutenções que periodicamente realiza manutenções preventivas e corretivas nas estações meteorológicas, que englobam troca de baterias, pluviômetros, antenas, placas de energia solar, limpeza das estações meteorológicas, entre outras atividades", mas que tais atividades "não se enquadram entre aquelas passíveis de exigência de inscrição junto ao CREA/MS", de forma que solicita o cancelamento da autuação. Anexou também comunicação interna na qual se relatou que "as atividades de manutenção realizada no Mato Grosso do Sul em outubro/2022, incluindo a estação de Ponta Porã foi realizada pela equipe de manutenção da SEDE, pelo senhores Carlos Marcelino da Silva Correa (servidor) e Bruno Nunes Santos (colaborador)" e que "A manutenção consiste apenas em limpezas, comparações e substituições de instrumentos/sensores, se necessário". Diante do exposto, considerando que a autuada realiza a manutenção de equipamentos meteorológicos, executando limpezas, comparações e substituições (como afirmou a própria), e que tais atividades demandam acompanhamento técnico e registro/visto no conselho profissional, e, ainda, que não houve regularização da infração, voto para que seja o Auto de Infração julgado procedente, com a aplicação da multa em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.17/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032768-5	
<b>Interessado:</b>	Fmecal Service Manutencao Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032768-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032768-5, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica FMICAL SERVICE MANUTENCAO LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de pontes rolantes, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 18/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o engenheiro Marcos Antônio Dias está devidamente registrado no Crea-MS e que foi registrada a ART nº 1320230039906; Considerando que na ART nº 1320230039906 não consta no campo "Empresa Contratada" a empresa autuada; Considerando que em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada ainda não efetivou o seu visto perante esse conselho; Considerando, portanto, que a falta cometida ainda não foi regularizada, qual seja o visto da empresa interessada. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia na jurisdição do Crea-MS sem visar o seu registro nesse conselho, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.18/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032771-5	
<b>Interessado:</b>	S.t.a.r. Equipamentos Industriais	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032771-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032771-5, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica S.T.A.R. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de redutores eletrônicos de velocidade; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 19/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o profissional habilitado é o Eng. Mec. Marcos Antônio Dias; 2) a empresa S.T.A.R. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS está ativa junto ao Crea-SP; 3) todos os serviços foram realizados na unidade industrial da empresa localizada em Sertãozinho – SP, onde emitirão ART; o Crea-SP permite que seja uma efetuada somente uma ART, no valor do contrato, e ao final do contrato; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Certidão de Registro profissional do Crea-SP do profissional Marcos Antônio Dias; 2) Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimento de Bens firmado entre a Usina Conquista do Pontal S.A., RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A. e Agro Energia Santa Luzia S.A. e Star Redutores e Equipamentos Industriais Ltda, cujo objeto é prestar os serviços e fornecimento de bens para a Manutenção em Redutores Planetários Marca TGM às contratantes; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230043836, que foi registrada em 06/04/2023 pelo Eng. Mec. Marcos Antônio Dias, referente ao contrato de prestação de serviços e fornecimento de bens para a Agro Energia Santa Luzia S.A.; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada não efetivou o seu visto perante esse conselho; Considerando que, de acordo com o art. 14 da Resolução 1.121/19 do Confea, a pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço de engenharia na jurisdição do Crea-MS sem visar seu registro perante esse Conselho; Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço de engenharia na jurisdição do Crea-MS sem visar

seu registro perante esse Conselho, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.19/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/213442-0	
<b>Interessado:</b>	Xp Informatica-marcos Gleiser Aureliano De Lima	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/213442-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de XP Informática - Marcos Gleiser Aureliano De Lima, pessoa jurídica que presta serviços de sistemas de comunicação por fibra ótica, e que executava tais serviços para Hotel Chapadão - C. K. Zanella & Cia Ltda - Me, no município de Chapadão do Sul/MS, sem possuir registro junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 09/11/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 113125, resultando na lavratura, em 19/11/2021, do auto de infração I2021/213442-0. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 13/12/2021. Apresentou defesa em que afirmou desconhecer a necessidade de registro junto ao Conselho de Classe, e que já providenciara registro junto ao CFT, pelo que solicitou prazo para comprovar a regularização, isso em 10/01/2022. Diante disso, o processo foi baixado em diligência, solicitando-se anexar certidão que comprove o registro da empresa junto ao CFT. Tal providência foi solicitada por email ao autuado, que não respondeu. Em consulta pelo CNPJ da autuada no portal do CFT, verificou-se que a mesma permanece sem registro. Diante do exposto, considerando que a autuada confessou, em sua defesa, que atua sem registro, e que até o momento não regularizou a infração constatada, voto para que o Auto de Infração seja julgado procedente, com a aplicação de multa em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.20/2024	
Referência:	Processo nº I2022/185051-6	
Interessado:	Ramires Telecom Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/185051-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185051-6, lavrado em 6 de dezembro de 2022, em desfavor de Ramires Telecom LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver serviço de provedores de acesso a redes de comunicação; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: i. a referida empresa tem como atividade comercial o fornecimento de acesso às redes de comunicações, precisando para isso executar obras e instalação de equipamentos nas regiões atendidas pela empresa a fim de conseguir prover o acesso à internet para aqueles que o contratam; ii. a contratação e assinatura de contrato com profissionais demandam certo tempo para conclusão, haja vista que a empresa já estava em processo de cadastramento, conforme ART de cargo/função 1320230022269; iii. a empresa até o momento não tinha sido notificada, autuada, informada acerca da necessidade, bem como regularização, antes deu entrada no processo, conforme ART de cargo/função 1320230022269, para credenciamento de profissional; iv. insta destacar que em momento algum a empresa Ramires Telecom foi notificada acerca da necessidade de regularização, conforme disposição expressa do artigo 8º da Resolução 1.008/2004 do Confea; Além disso se faz necessário lembrar que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Também que os dispositivos da Resolução 1.008/2004 do Confea que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Dessa forma, não prosperam as alegações da interessada referente à falta de notificação; Conforme se constata na defesa da autuada, a Segunda Alteração Contratual Consolidada da empresa RAMIRES TELECOM LTDA, na cláusula quarta dispõe que o objeto da sociedade é de: Provedor de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia, portais provedores

de conteúdo e serviços de informação na internet, provedor de voz sobre protocolo internet – VOIP, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, atividades de monitoramento de sistemas de segurança, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis. Ou seja, percebe-se claramente atividades correlatas e privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, mais especificamente do engenheiro eletrônico/eletricista, conforme relata o art. 9º da Resolução 218/1973 do Confea cc com o artigo 1 dessa mesma resolução. Dessa forma, é preciso lembrar que, segundo o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Assim, verifico que a pessoa jurídica interessada possui em seu objeto social atividades relacionadas ao exercício da engenharia eletrônica; também veirico que consta da defesa a ART nº 1320230022269, que foi registrada pelo Eng. Eletric. Alexandre Nadeu Bijos mas que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, ou seja, o efetivo registro da empresa interessada em entidade fiscalizadora do exercício profissional. Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço de engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, VOTO por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.21/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/188045-8	
<b>Interessado:</b>	D.p.e. Defesa Patrimonial Eletrônica	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/188045-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/188045-8, lavrado em 22 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica D.P.E. Defesa Patrimonial Eletrônica, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação/monitoramento de cerca elétrica em obra localizada em Ponta Porã/MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa apresentou defesa, na qual alega que não tem nenhuma obra em andamento no local fiscalizado e que a mesma faz tão somente a vigilância e segurança do local; Considerando que consta da defesa a Certidão de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa GSD CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA; Considerando que foram solicitados esclarecimentos junto ao DFI, tendo em vista que a interessada alega que não tem nenhuma obra em andamento no local fiscalizado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “No local, podemos observar na placa de identificação da D.P.E. instalada no portão principal”; Considerando que consta da diligência fotos do local fiscalizado, no qual consta que existe um trailer no terreno, local da instalação do alarme para o monitoramento; Considerando as informações do DFI e considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida ou as alegações apresentadas. Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.22/2024	
Referência:	Processo nº I2021/236156-7	
Interessado:	Renata Tiemi Shiroma	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/236156-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236156-7 em desfavor de Renata Tiemi Shiroma, por atuar atestado de conformidade elétrica, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1.º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 02/02/2022, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/042806-3, argumentando o que segue: “ Primeiro, esclarecer que sou responsável pela parte AMBIENTAL do Auto Posto San Martin, ou seja, a multa foi dada de forma totalmente errada, NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO. Segundo, o responsável Técnico pela parte do Bombeiro é o Eng. Civil e Segurança do Trabalho: THALES DAGHER ARCE PINKERNELLE CREA/MS: 20933, este, credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar de MS e autorizado para emissão deste tipo de serviço. Terceiro, multa aplicada erroneamente, sendo assim, peço que o CREA/MS emita um documento informando o erro, pois: - HOUVE FALHA EM NÃO EMITIR UMA NOTIFICAÇÃO ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA COMO QUALQUE R OUTRO ÓRGÃO, TANTO MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL; - HOUVE ERRO EMITINDO A MULTA NO NOME DO PROFISSIONAL ERRADO, NÃO SENDO VERIFICADO O S DOIS PROFISSIONAIS CITADOS NO PREENCHIMENTO DA FICHA (POR PARTE DO AUTO POSTO SAN MARTIN ); - FOI EMITIDA ART SOB Nº 1320210044618, EM ABRIL/2021 COM VENCIMENTO EM ABRIL/2022, pelo profissional Eng. Civil e Segurança do Trabalho: THALES DAGHER ARCE PINKERNELLE CREA/MS: 20933. De acordo com o citado acima, peço que seja CANCELADA este AUTO DE INFRAÇÃO/MULTA e que não const em no histórico desta profissional, pois foi uma falha GRAVE realizada pelo CREA/MS.” Anexou ao recurso, cópia da ART do citado profissional, bem como do laudo. Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade tem sobreposição com as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Elétrica, solicitamos anexar aos autos, decisão proferida pela CEECA acerca do assunto em tela. Em resposta, a gerência do Departamento Técnico informou que segue: “A Analista Técnica Amanda , devolvo o presente processo para análise, tendo em vista, que foi apresentada a ART n. 1320210044618 de 4/5/21 do Eng. Civil Thales Dagher Arce Pinkernette do serviço objeto da autuação, anexo a Certidão de Registro do profissional constando que o mesmo possui atribuições para o objeto do auto.”Em reanálise ao presente

processo e, considerando que consta ART da atividade que ensejou na lavratura do auto de infração de infração em data anterior a ele, voto pela nulidade dos autos". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.23/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/199978-9	
<b>Interessado:</b>	Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/199978-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/199978-9, lavrado em 5 de outubro de 2021, em desfavor da empresa Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos médico/hospitalar; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que não localizaram nenhum equipamento de sua fabricação para a empresa contratante; Considerando que, conforme formulário de fiscalização anexado na Ficha de Visita, a empresa autuada executou serviços de calibração, manutenção e reparação de tomógrafo computadorizado, arco cirúrgico e ressonância magnética para o Hospital Cassems Unidade de Campo Grande, indicando, inclusive, que o serviço possui contrato, N.F., ordem de serviço ou outro documento que comprova o serviço realizado; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado ao processo cópia do contrato, N.F., ordem de serviço ou outro documento que comprova o serviço realizado, conforme indicado no formulário de fiscalização apensado à ficha de visita; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que não obtivemos êxito no atendimento à diligência solicitada; Considerando que não há no processo documentos comprobatórios que permitam a imputação da multa à autuada, tais como contrato, nota fiscal ou ordem serviço; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo elementos comprobatórios que permitam a imputação da multa à interessada, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.24/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032760-0	
Interessado:	Simisa Simioni Metalúrgica Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032760-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032760-0, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de moedores de cana, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 19/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o último pedido/contrato firmado entre SIMISA e ELDORADO está datado de 17/08/2021, e foi devidamente cumprido pelas partes e encerrado no ano de 2022; 2) o fato de o equipamento objeto da alegada manutenção/conservação/reparação moedores de cana que deu origem ao auto de infração em questão, ter sido fabricado/fornecido pela SIMISA, não significa que a referida manutenção/conservação/reparação moedores de cana tenha sido executada pela ora autuada, pelo contrário, não foi; 3) a autuada é sediada no Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, e nenhum de seus prepostos esteve na sede da empresa USINA ELDORADO S.A., no dia 13 de março de 2023, mesmo porque, desde 2021, não fornece quaisquer equipamentos à tal empresa, nem tampouco tem sido contratada para fazer a manutenção/conservação/reparação moedores de cana dos equipamentos fornecidos no passado; Considerando que foi solicitada diligência junto ao proprietário da obra/serviço, a USINA ELDORADO S.A, para que apresentasse o contrato firmado entre as partes; Considerando que, conforme documento ID 621551, a Usina Eldorado S.A. esclareceu que: 1) não há a possibilidade de que o serviço de usinagem / torneamento de moenda, para os quais a empresa Autuada foi contratada, sejam executados na sede da Contratante haja vista que esta não possui torno e outros equipamentos com capacidade para o reparo necessário no eixo de moenda; 2) todas as moendas da Notificada são levadas para manutenção externa, sendo que os equipamentos foram transportados para a sede da empresa Autuada para a realização da manutenção; 3) Destaca-se que o último serviço/fornecimento prestado pela Simisa ocorreu na entressafra 21/22, com finalização dos serviços em março de 2022, ressaltando que todos os serviços foram realizados

na sede da Simisa na cidade de Sertãozinho – SP; Considerando que consta da diligência o contrato de prestação de serviços firmado entre a Simisa Simioni Metalurgica Ltda e a ATVOS Agroindustrial Participações S/A; Considerando que, conforme resposta à diligência, o serviço não foi executado no Estado do Mato Grosso do Sul, mas em Sertãozinho – SP. Ante todo o exposto, considerando que a autuada não executou o serviço no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme documentação anexada aos autos, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.25/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032770-7	
<b>Interessado:</b>	Mult Engrenagens - Equipamentos Industriais E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032770-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032770-7, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de redutores eletrônicos de velocidade, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 18/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) os serviços de manutenção são prestados única e exclusivamente na sede da própria recorrente, na cidade de Sertãozinho/SP, jamais em qualquer localidade dentro deste Estado; 2) As peças que necessitam de tratamento são enviadas pela “Agroenergia” para a cidade de Sertãozinho/SP e, ao final, finalizados os serviços, os equipamentos são colocados à disposição para retirada pela “Agroenergia”, que os traz de volta a sua sede no MS; Considerando que, dentre as documentações apresentadas na defesa da autuada, há notas fiscais emitidas pela empresa Agroenergia Santa Luzia S/A, cuja natureza é a remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo e cujo destinatário é a empresa Mul Engrenagens; Considerando que da defesa também constam notas fiscais emitidas pela empresa Mult Engrenagens que se referem ao retorno total das mercadorias recebidas; Considerando que a documentação apresentada na defesa da autuada comprovam que os serviços foram executados no Estado de São Paulo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de

fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa documentação que comprova que o serviço descrito no AI foi executado no Estado de São Paulo, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.26/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/045591-8	
<b>Interessado:</b>	Rc Technica Caldeiraria E Montagem Industrial Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/045591-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MIRON BRUM TERRA NETO, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/045591-8, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa jurídica RC TECHNICA CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de chaminé da caldeira em estrutura metálica, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 29/05/2023, conforme documento ID 513099; Considerando que a interessada recebeu o AI em 22/05/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que já executaram a liberação e certificação da empresa junto ao Crea-MS; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro Temporário para Execução de Obra/Serviço da empresa autuada emitida pelo Crea-MS, emitida em 01/06/2023; Considerando que a documentação apresentada comprova a regularização da empresa perante o Crea-MS. Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.27/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/086575-7	
<b>Interessado:</b>	Holdtech Sistemas E Automacao	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/086575-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/086575-7, lavrado em 23 de março de 2022, em desfavor da pessoa jurídica HOLDTECH SISTEMAS E AUTOMACAO, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de sistema CFTV; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada quitou a multa em 15/06/2022, conforme documento ID 516144; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual informou que a obra foi regularizada perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentando o TRT Nº CFT2202185610, que consta como empresa contratada a pessoa jurídica HOLDTECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO LTDA; Considerando que a documentação apresentada comprova a regularização da falta cometida. Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, VOTO pelo arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.28/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/144399-6	
<b>Interessado:</b>	Hospimagem- Comercio E Servicos	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144399-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/144399-6, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Hospimagem- Comercio E Servicos, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em equipamento de ultrassonografia; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada foi notificada em 01/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da situação, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.29/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/180885-4	
<b>Interessado:</b>	Ederval Cardozo	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/180885-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: " Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Ederval Cardozo, profissional que, sem estar com seu registro ativo, prestou serviço de manutenção, conservação e reparação de grupo gerador para Auto Posto Arara Azul Ltda - Me, localizado na BR-262, KM 584, na zona rural de Miranda/MS. A irregularidade foi constatada em 08/11/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 154210, e em 17/11/2022 lavrou-se o auto de infração I2022/180885-4. O profissional já havia sido autuado anteriormente pelo mesmo motivo (AI 2021/235902-3), mas verificou-se que persistiu a irregularidade mesmo após o arquivamento de tal autuação. O autuadofoi regularmente notificado da autuação em 02/12/2022, mas não apresentou defesa, tornando-se revel. Diante do exposto, considerando que o autuado permaneceu revel, não trazendo qualquer argumento ou comprovação no sentido da regularização da falta, voto para que o auto de infração seja julgado procedente, com a aplicação de multa em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.30/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/183645-9	
<b>Interessado:</b>	Jonathan Emidio Pires	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/183645-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, com o seguinte teor: " Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de JONATHAN EMIDIO PIRES, por tratar-se de profissional que presta assistência técnica, assessoria e consultoria em rede elétrica de propriedade da Suzano S/A, localizada na BR 262, KM 220, na zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, sem ter seu registro visado junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 23/11/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 154737, resultando na lavratura, em 30/11/2022, do auto de infração I2022/183645-9. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 15/02/2023, mas não apresentou defesa, tornando-se revel. Diante do exposto, considerando a revelia do autuado, que mesmo após ser regularmente notificado não apresentou qualquer prova ou argumento capaz de afastar a higidez do Auto de Infração, voto para que seja o AI julgado procedente, com a aplicação da multa em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.31/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032759-6	
<b>Interessado:</b>	Movequip - Industria, Comercio E Servicos De Equipamentos Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032759-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/04/2023 sob o n. I2023/032759-6, em desfavor de Movequip - Industria, Comercio e Serviços de Equipamentos Industriais Ltda., considerando que a citada empresa atuou em manutenção / conservação / reparação de ponte rolante, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificado em 18/05/2023, a autuada não apresentou defesa, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 100/2004 do Confea. Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.32/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/180804-8	
<b>Interessado:</b>	White Martins Gases Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/180804-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180804-8, lavrado em 16 de novembro de 2022, em desfavor da empresa White Martins Gases Industriais Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga/reteste de vasos sob pressão – gases medicinais, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada foi notificado em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.33/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/179748-8	
<b>Interessado:</b>	LI Extintores Ltda - Me	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/179748-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/179748-8, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de LL EXTINTORES LTDA - ME, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que, conforme Instrução do Gerente da Fiscalização, já havia sido lavrado o Auto de Infração n. I2022/179746-1 com a mesma capitulação, porém o sistema não bloqueou a emissão em duplicidade, pois o auto gerado anteriormente ainda não transitou em julgado. Ante todo o exposto, considerando que o auto foi lavrado em duplicidade, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.34/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032757-0	
<b>Interessado:</b>	Kcal Compressores	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/032757-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Daniel José Laporte, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/04/2023 sob o n. I2023/032757-0, em desfavor de Kcal Compressores, considerando que a citada empresa atuou em manutenção / conservação / reparação de compressores, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada quitou a multa em 08/05/2023. Em busca ao sistema, verificamos que houve deferimento da solicitação de visto em favor da interessada em 02/05/2023, e desta forma, a regularização da falta. Em face do exposto, voto pelo arquivamento dos autos". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 364 de 08 de fevereiro de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.35/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/064073-1	
<b>Interessado:</b>	Industria Brasileira De Inflaveis Nautika Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/064073-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, com o seguinte teor: " Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA, pois a empresa atua com a montagem de estruturas metálicas para a Susano S/A, na Rodovia BR-262, KM 220, na zona rural de Ribas do Rio Pardo/MS, sem ter seu registro visado junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 06/06/2023, conforme demonstra a ficha de visita n.º 177032, e em 12/06/2023 lavrou-se o auto de infração I2023/064073-1. A autuada foi regularmente notificada da autuação em 29/06/2023, e a multa foi paga em 31/07/2023. Entretanto, não apresentou defesa, tornando-se revel. Diante do exposto, considerando que houve pagamento da multa, solicito o arquivamento do auto de infração". Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Andre Canuto De Moraes Lopes, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**